

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PRC Nº 6/2021

Apresentação: 11/02/2021 11:11 - PLEN  
PRLE 1 => PRC 6/2021

PRLE n.1/0

## I - RELATÓRIO

Ao Projeto de Resolução nº 6, de 2021, foram apresentadas 7 Emendas de Plenário.

A Emenda n. 1, de autoria do Deputado Wolney Queiroz, objetiva inserir o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no modelo híbrido de deliberações proposto pelo projeto de resolução em epígrafe.

A Emenda n. 2, de autoria do Deputado Danilo Cabral, almeja permitir que seja assegurada a presença mínima, nas sessões e nas reuniões deliberativas, de um assessor por partido político representado na Casa, observadas todas as medidas de segurança sanitária estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelos órgãos técnicos da Câmara dos Deputados.

A Emenda n. 3, de autoria da Deputada Talíria Petrone, busca manter os parágrafos do art. 4º da Resolução nº 14, de 2020, os quais estão sendo revogados pelo projeto de resolução ora examinado. Nos termos da Emenda n. 3, no âmbito do Sistema de Deliberação Remota: (i) as sessões do Plenário e as reuniões das Comissões deverão ser convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se realizadas em sequência; (ii) as sessões plenárias deverão apreciar preferencialmente matérias relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente ao coronavírus (Covid-19); e (iii) as reuniões das Comissões deverão apreciar exclusivamente matérias relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente ao coronavírus (Covid-19).

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR\_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



A Emenda n. 4, de autoria da Deputada Talíria Petrone, propõe que a Comissão delibere, e não o Presidente da Comissão estabeleça por ato próprio, regras destinadas a compatibilizar seus procedimentos internos com as exigências de distanciamento social e com o funcionamento por meio do SDR.

A Emenda n. 5, de autoria da Deputada Érika Kokay, propõe que as decisões a serem tomadas pela Presidência da Câmara dos Deputados com vistas à instituição de normas para o funcionamento híbrido das comissões e do Plenário sejam precedidas de discussão com entidades representativas dos servidores do quadro funcional e dos trabalhadores terceirizados.

A Emenda n. 6, de autoria Deputado Renildo Calheiros, pretende limitar a quantidade de parlamentares por plenário a um máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do número de membros das bancadas ou blocos parlamentares, de modo a evitar a aglomeração.

A Emenda n. 7, de autoria Deputado Renildo Calheiros, busca estabelecer em 7 o limite máximo para o funcionamento concomitante de comissões.

## II - VOTO DO RELATOR

Após amplo diálogo com os Líderes Partidários e compreendendo a necessidade de promover aprimoramentos à versão original do Projeto de Resolução nº 6, de 2021, acatamos no presente parecer as Emendas de Plenário números 1 e 4.

De fato, a inclusão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no modelo híbrido de deliberações proposto pelo projeto de resolução em epígrafe, consoante sugerido pela Emenda nº 1, é medida salutar que preserva o ambiente de ética e de dignidade parlamentar que deve imperar nesta Casa enquanto ainda vigorar o Sistema de Deliberação Remota – SDR.



Da mesma forma, a Emenda nº 4 acerta quando atribui ao colegiado da Comissão, e não ao seu Presidente, o estabelecimento das regras destinadas a compatibilizar seus procedimentos internos com as exigências de distanciamento social e com o funcionamento por meio do SDR.

Por outro lado, a Emenda nº 2, ao assegurar a presença mínima de um assessor por partido político nas sessões e nas reuniões deliberativas, certamente provocará a diminuição da quantidade de parlamentares que poderão estar presentes a essas deliberações, o que não consideramos ser conveniente ou adequado.

A Emenda nº 3 engessa sobremaneira a pauta das reuniões das Comissões ao impor que tais reuniões apreciem exclusivamente matérias relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente ao coronavírus (Covid-19).

A Emenda nº 5 é incompatível com a premência da aplicação do SDR às Comissões e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, além de desnecessária, uma vez que o projeto já assegura o respeito às regras de distanciamento social.

A Emenda nº 6 cuida de ponto que poderá ser tratado por ocasião da edição do ato da mesa voltado a regulamentar a resolução. Na mesma linha, já está em estudo pelo corpo técnico da Casa qual deve ser o limite máximo de comissões a funcionar de maneira concomitante, o que também será tratado no ato da mesa. A emenda n. 7, portanto, também será rejeitada.

Registro, por oportuno, o acréscimo da alínea 'd' ao inciso II do § 1º do art. 2º-A, com o objetivo de possibilitar o acesso às comissões de representantes de organizações e entidades preferencialmente de caráter nacional, desde que observados o cadastramento prévio, o limite máximo de pessoas por sala e demais restrições de natureza sanitária.

Ante o exposto, no âmbito da Mesa Diretora, voto pela aprovação das Emendas de Plenário números 1 e 4, na forma da subemenda substitutiva em anexo, e pela rejeição das Emendas números 2, 3, 5, 6 e 7.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das 7 (sete) emendas de plenário e da subemenda substitutiva da Mesa Diretora.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

**Deputado MARCELO RAMOS**

Relator

Apresentação: 11/02/2021 11:11 - PLEN  
PRLE 1 => PRC 6/2021

**PRLE n.1/0**

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR\_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 6 7 3 2 1 2 9 5 0 0 \*

## MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2021

Altera a Resolução n. 14, de 2020, a fim de autorizar o funcionamento das Comissões e do Conselho de Ética e Decoro parlamentar durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 51, III, da Constituição Federal, resolve:

**Art. 1º** A Resolução n. 14, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Esta Resolução institui, no âmbito da Câmara dos Deputados, o Sistema de Deliberação Remota (SDR), como forma de discussão e votação remotas de matérias sujeitas à apreciação do Plenário, das Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.*

*Parágrafo único. Entende-se como votação e discussão remotas a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que concilie a presença física dos parlamentares em*



*Plenário, em Comissões e no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, observadas as limitações a serem estabelecidas em regulamento, com a participação remota, em atenção, primordialmente, à segurança de Deputadas e Deputados que se enquadrem em grupos de risco para coronavírus (Covid-19).”*  
(NR)

*“Art. 2º Fica instituído o Sistema de Deliberação Remota (SDR), cujo uso é medida excepcional a ser determinada pelo Presidente da Câmara dos Deputados para viabilizar o funcionamento do Plenário, das Comissões e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).*

*§ 1º Acionado o SDR as deliberações do Plenário, das Comissões e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas por meio de sessões e reuniões remotas, que conciliarão participação presencial e remota, devendo o registro de presença e o resultado de votação serem exibidos de forma integrada e simultânea nos painéis físicos e no aplicativo.*

*.....” (NR)*

*“Art. 2º-A. As reuniões das Comissões e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados ocorrerão nos plenários do anexo II, sendo que as audiências públicas e demais eventos programados pelos órgãos da Casa deverão ocorrer de forma virtual, preferencialmente às segundas e sextas-feiras.*

*§ 1º. Nas reuniões das Comissões e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:*

*I – será observado o disposto no art. 3º, no que couber;*

*II – em qualquer caso, será observado o limite de ocupação de cada um dos plenários, a ser oportunamente divulgado pela Mesa após análise do Departamento Técnico, admitida a presença física de:*

*a) parlamentares, observado, para a ocupação dos lugares, o princípio da proporcionalidade partidária;*

*b) Ministros de Estado, participando a qualquer título dos trabalhos;*

*c) servidores, em número mínimo necessário ao bom andamento dos trabalhos, conforme estabelecido pelo Departamento de Comissões;*

*d) representantes de organizações e entidades, preferencialmente nacionais, diretamente relacionadas com os temas em discussão para prestação de informações técnicas previamente cadastrados nas secretarias das comissões, desde que respeitado o limite máximo de pessoas por sala.*

*III – adotar-se-ão as mesmas soluções tecnológicas em operação no Plenário, ressalvadas adaptações indispensáveis ao funcionamento do SDR em Comissões e no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, devidamente aprovadas e homologadas na forma do art. 6º.*

*§ 2º Cada Comissão e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão estabelecer, de forma prévia e transparente, após discussão colegiada, regras destinadas a*

*compatibilizar seus procedimentos internos com as exigências de distanciamento social e com o funcionamento por meio do SDR.”*

**“Art. 3º** .....

*I – as sessões e reuniões realizadas por meio do SDR serão públicas, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 92 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, asseguradas a transmissão simultânea pelos canais de mídia institucionais sempre que possível e, em qualquer caso, a posterior disponibilização do áudio e do vídeo das sessões e reuniões;*

.....” (NR)

**“Art. 4º** *As sessões e reuniões realizadas por meio do SDR serão consideradas sessões deliberativas extraordinárias da Câmara dos Deputados e reuniões extraordinárias das Comissões e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em cujas atas serão expressamente consignadas essas circunstâncias.*

§ 1º *As sessões e reuniões realizadas por meio do SDR deverão ser convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se realizadas em sequência.*

§ 2º *Nas sessões e reuniões convocadas por meio do SDR deverão ser apreciadas preferencialmente matérias relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente ao coronavírus (Covid-19) e seus efeitos sanitários, econômicos e sociais.” (NR)*



**“Art. 6º** *Previamente à sua entrada em operação no Plenário, nas Comissões e no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o SDR deverá ser homologado pela Secretária-Geral da Mesa.” (NR)*

**Art. 2º** A Presidência da Câmara dos Deputados estabelecerá o calendário para homologação do SDR no âmbito das Comissões e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como para a reunião de instalação e eleição de Presidente e Vice-Presidentes desses órgãos.

**Art. 3º** Ato da Mesa da Câmara dos Deputados regulamentará as alterações introduzidas pela presente Resolução em até 3 (três) dias úteis.

**Art. 4º** Ficam revogados os parágrafos 3º a 5º do art. 4º da Resolução n. 14, de 2020.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

**Deputado MARCELO RAMOS**

Relator





Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR\_56042,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 11/02/2021 11:11 - PLEN  
PRLE 1 => PRC 6/2021

**PRLE n.1/0**